



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.410, DE 2025**

**(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Dispõe sobre a comercialização de medicamentos isentos de prescrição (MIPs) em estabelecimentos comerciais varejistas, como supermercados, por meio de convênios ou parcerias com farmácias e drogarias, nos termos da regulamentação da ANVISA.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a comercialização de medicamentos isentos de prescrição (MIPs) em estabelecimentos comerciais varejistas, como supermercados, por meio de convênios ou parcerias com farmácias e drogarias, nos termos da regulamentação da ANVISA.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a comercialização de medicamentos isentos de prescrição médica (MIPs) em estabelecimentos comerciais varejistas, como supermercados, desde que:

- I – haja convênio, contrato ou parceria formal com farmácia ou drogaria devidamente licenciada e registrada nos órgãos competentes;
- II – a comercialização ocorra sob supervisão técnica de profissional farmacêutico vinculado à farmácia parceira;
- III – sejam observadas as normas sanitárias federais estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), especialmente quanto ao armazenamento, exposição e rastreabilidade dos medicamentos;
- IV – os medicamentos estejam devidamente registrados na ANVISA como MIPs e embalados conforme as normas de segurança e orientação ao consumidor.

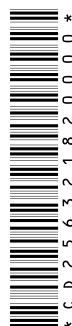
**Art. 2º** A responsabilidade técnica e sanitária pela venda dos medicamentos será compartilhada entre o estabelecimento varejista e a farmácia ou drogaria parceira, nos termos do regulamento a ser definido pela ANVISA.

**Art. 3º** A responsabilidade e obrigatoriedade de contratação do farmacêutico será de forma solidária entre o estabelecimento varejista e a farmácia ou drogaria parceira;

Parágrafo único: Fica vedada contratação de farmacêutico remoto para mais de 5 (cinco) estabelecimentos varejistas;

**Art. 4º** A ANVISA regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos e requisitos específicos para a implementação da presente medida.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 6 3 2 1 8 2 0 0 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Atualmente, grande parte da população brasileira enfrenta barreiras de acesso ao obter medicamentos simples, como analgésicos, antitérmicos, antialérgicos e antiácidos — produtos amplamente utilizados no cuidado primário da saúde. Em regiões com baixa concentração de farmácias ou horários comerciais restritos, o cidadão encontra dificuldades para adquirir medicamentos básicos, o que compromete o cuidado imediato e contínuo à saúde.

A autorização para venda de MIPs em supermercados, sob supervisão técnica e em parceria com farmácias, amplia os canais de acesso da população a esses medicamentos, reduzindo filas e deslocamentos desnecessários, além de oferecer maior comodidade ao consumidor, especialmente em situações de urgência leve e fora do horário comercial.

O projeto assegura que a comercialização ocorra exclusivamente por meio de convênios com farmácias e drogarias legalmente estabelecidas, com a supervisão de profissional farmacêutico responsável. Dessa forma, garante-se que:

O armazenamento, a exposição e a conservação dos medicamentos sigam os padrões da ANVISA;

Haja rastreabilidade dos produtos vendidos, conforme as exigências legais;

A responsabilidade técnica seja clara e compartilhada, evitando riscos à saúde pública.

O modelo aqui proposto está em consonância com os princípios do uso racional de medicamentos, preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e não abre precedentes para a comercialização indiscriminada ou sem controle técnico.

A descentralização da venda de MIPs contribui para estimular a concorrência saudável no mercado farmacêutico, o que tende a gerar impactos positivos nos preços praticados e na qualidade do atendimento. Estudos em países que adotaram modelos semelhantes, como Estados Unidos, Reino Unido e Canadá, indicam que a medida pode levar à **redução de preços e aumento da disponibilidade dos produtos**, sem comprometer a segurança sanitária.

Este projeto preserva plenamente as competências da ANVISA e das autoridades sanitárias estaduais e municipais, ao prever que a regulamentação específica será elaborada pela agência dentro de sua autonomia técnica. O texto também deixa claro que a venda de medicamentos sujeitos a prescrição médica continuará restrita às farmácias e drogarias, afastando qualquer risco de banalização ou uso indevido de medicamentos.

Diante desses fundamentos, propomos a presente medida como uma ação concreta de modernização do sistema de acesso a medicamentos no Brasil, equilibrando **ampliação do acesso, segurança regulatória e inovação no setor varejista**, com foco na melhoria da saúde pública e na qualidade de vida da população.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



\* C D 2 5 6 3 2 1 8 2 0 0 0 0

Câmara dos Deputados,  
Sala das Sessões, de de 2025

**FERNANDA PESSOA**  
Deputada Federal  
União Brasil/CE

Apresentação: 21/05/2025 10:06:44.310 - Mesa

PL n.2410/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256321820000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa



\* C D 2 5 6 3 2 1 8 2 0 0 0 0 \*